

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10120/001.130/92-30

Acórdão no. 108-01.030

Sessão de 24 de março de 1994

RECURSO NO.: 76.975 - IRF ANOS DE 1988 e 1989

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM GOIANIA-GO

/vjvc

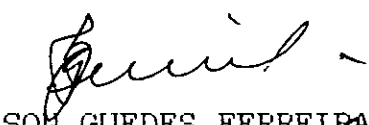
IR-FONTE - TRD - Inaplicável a vigência retroa-
tiva da incidência de juros calculados pela TRD, no
período de fevereiro a julho de 1991, no que res-
peita ao disposto no art. 30 da Lei no. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

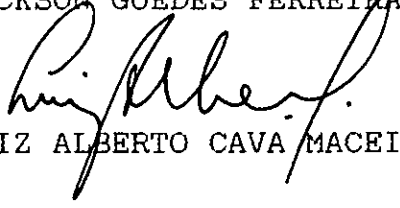
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso,
para excluir da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período
de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carl-
los Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que
negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10120/001.130/92-30

Acórdão no. 108-01.030


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR e RENATA GONCALVES PANTOJA.



ACÓRDÃO Nº 108-01.030

RECURSO Nº: 76.975

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA., com sede na Av. Mutirão nº 2600, na cidade de Goiania, GO, inscrita no CGC sob nº 01.206.820/0001-05, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa a título de imposto de renda na fonte, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1988 e 1989.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo somente insurgiu-se contra a aplicação da TRD como indexador do crédito tributário no período de fevereiro a dezembro de 1991 (335,52%), argumentando que o art. 11 da Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD a título de remuneração de capital (juros), não se prestando a ser utilizada como indexador de tributos, ainda, mencionando jurisprudência que rechaça a aplicação da TRD para atualização de tributos.

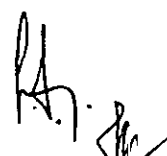
A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte Ementa:

"Imposto de Renda na Fonte - Decorrência

A incidência dos juros de mora equiva - lentes à TRD, no período de 04.02.91 a 02.01.92, está prevista em lei (art. 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91)."

Em suas razões de apelo a Recorrente ratifica a argumentação expendida na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.030

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a matéria objeto do apelo cinge-se à aplicação da TRD para atualização do crédito fiscal no período de fevereiro a dezembro de 1991, assiste em parte razão à Recorrente como adiante se verá.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

ACÓRDÃO Nº 108-01.030

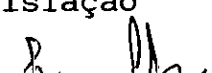
A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação

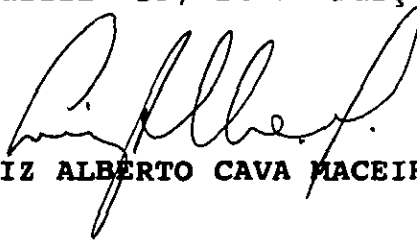


ACÓRDÃO Nº 108-01.030

restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 24 de março de 1994.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

